

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO**Aviso n.º 3124/2008****Discussão pública sobre a alteração da operação de loteamento licenciada pelo alvará de loteamento n.º 5/94, de 5 de Maio**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado com alterações em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, torna-se público que se encontra aberto um período de discussão pública, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, com a duração de 15 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, respeitante ao projecto de segunda alteração do loteamento denominado da Escaldadinha, sito na Rua Francisco António Correia Palhavã, vila e freguesia de Cábrela, concelho de Montemor-o-Novo, titulado pelo alvará de loteamento urbano n.º 5/94, de 05/05, emitido em nome de José Herculano Mé-mé.

O processo poderá ser consultado das 9:00 horas às 12.30 horas e das 14:00 horas às 17:30 horas no Serviço de Gestão Urbanística da Divisão de Administração Urbanística desta Câmara Municipal, podendo todos os interessados apresentarem, no decorrer do prazo acima indicado, observações, sugestões, reclamações ou pedidos de esclarecimento, devendo sempre fazê-los por escrito e devidamente fundamentados.

28 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

2611084532

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA**Aviso n.º 3125/2008**

José Manuel Manaia Sinogas, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o executivo desta Câmara deliberou por unanimidade, na sua reunião extraordinária de 28 de Setembro de 2007, aprovar e remeter para aprovação da Assembleia Municipal a proposta de revisão do respectivo Plano Director Municipal.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Mora, na sua reunião ordinária de 28 de Setembro de 2007 deliberou por unanimidade aprovar a proposta de revisão do Plano Director Municipal de Mora, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro.

Ao abrigo da alínea *d*) do número 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, publica-se em anexo extracto da deliberação de aprovação do plano pela Assembleia Municipal, Regulamento, Planta de Ordenamento do Concelho, Plantas de Ordenamento dos Aglomerados Urbanos e Planta de Condicionantes.

14 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas*.

Plano Director Municipal de Mora**Regulamento****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objectivo**

1 — O Regulamento do Plano Director Municipal de Mora, adiante designado como “Regulamento”, tem por objectivo estabelecer as regras a que deverão obedecer a ocupação, o uso e a transformação do território municipal e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na respectiva implementação, dando forma, em sede de ordenamento do território, à estratégia de desenvolvimento municipal.

2 — As disposições do Regulamento são aplicáveis na totalidade da área do território do município.

Artigo 2.º**Composição e utilização**

1 — Constituem o Plano o Regulamento, a Planta de Ordenamento à escala 1:25 000 e a Planta Actualizada de Condicionantes à escala

1:25 000. A Planta de Condicionantes encontra-se desagregada nas seguintes plantas: Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública, Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional.

2 — Acompanham o Plano o Relatório e o Programa de Execução de Financiamento.

3 — Acompanham ainda o Plano:

a) Relatório contendo:

Opções de Ordenamento;
Estudos Caracterização;
Programa de Execução;
Plano de Financiamento.

b) Peças desenhadas, contendo:

Planta de Enquadramento;
Estrutura Ecológica Municipal;
Rede Viária — Estrutura e Hierarquização;
Uso Actual do Solo;
Património Natural e Construído;
Rede Viária — Hierarquização Actual;
Rede Viária — Inventário Físico;
Sistema de Abastecimento de Água;
Infra-estruturas Eléctricas e de Telecomunicação;
Ocupação Cultural;
Unidades Topográficas;
Hierarquia das Bacias Hidrográficas;
Unidades de Drenagem (Textura);
Unidades de Capacidade de Uso do Solo;
Unidades de Paisagem;
Condicionamentos e Potencialidades.

Artigo 3.º**Vinculação**

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada e cooperativa.

Artigo 4.º**Vigência**

O Plano tem um período de vigência de 10 anos contados a partir da sua entrada em vigor, devendo ser revisto dentro deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia.

Artigo 5.º**Revogação de Planos**

1 — É revogado o Plano Director Municipal de Mora ratificado pela Portaria n.º 533/87 de 29 de Junho.

2 — São também revogados o Plano Geral de Urbanização de Mora e o Plano de Urbanização de Cabeção ambos aprovados pela Assembleia Municipal em 28 de Abril de 1989 e ratificados em 3 de Maio de 1991.

Artigo 6.º**Definições**

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

Alinhamento — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes.

Altura da construção — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos.

Área bruta de construção — é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira. As áreas em cave destinadas a estacionamento não são consideradas para efeito do cálculo da área bruta de construção;

Área de implantação — valor expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota médio do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares